COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2021

Apensado: PL nº 2.466/2021

Dispõe sobre o protocolo de segurança no Sistema de Transporte Público Coletivo nos Estados e no Distrito Federal voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA **Relator:** Deputado CARLOS CHIODINI

I - RELATÓRIO

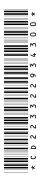
O Projeto de Lei nº 82, de 2021, estabelece protocolo de segurança no Sistema de Transporte Público Coletivo nos Estados e no Distrito Federal voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher.

O projeto traça os objetivos e fundamentos para adoção do protocolo e traça recomendações e diretrizes pertinentes para sua efetivação, todos voltados para a proteção, prevenção e repressão à violência contra a mulher.

Por fim, determina que compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto na lei decorrente.

O autor pondera, na justificação, acerca da falta de medidas efetivas de punição para o agressor que pratica abuso sexual no âmbito do transporte coletivo, apesar de não ser recente a formulação de políticas públicas encabeçadas pelos movimentos feministas, no sentido de proteger as vítimas desse tipo de abuso. Menciona estudos dos Institutos Patrícia Galvão e Locomotiva acerca do alto índice dessa espécie de violência.





O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM), de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

Em 15/07/2021 foi apensado o PL 2.466/2021, de autoria do Deputado Leonardo Picciani, que "dispõe sobre a oferta de ônibus exclusivo para mulheres em todas as linhas em operação de transporte público coletivo nas áreas urbanas e de caráter urbano", alterando a Lei nº 12.587, de 2012. O projeto altera a lei que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, visando a garantir o ambiente seguro inserido no inciso IV do atual parágrafo único do art. 14, determinando que "o poder concedente poderá adotar medidas para viabilizar, nos horários de pico, a oferta de vagões exclusivos para mulheres no transporte público coletivo ferroviário e metroviário de passageiros". Na Justificação, o ilustre autor menciona os casos de constrangimento e abusos de natureza sexual nos vagões lotados das composições de trens e metrôs, que não raro causam traumas nas vítimas.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 18/11/2021, foi aprovado o parecer do relator, Dep. Delegado Antônio Furtado (PSL-RJ), pela aprovação do PL 82/2021 e do PL 2466/2021, apensado, com Substitutivo.

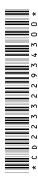
Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É bastante nobre o objetivo do presente projeto de lei, assim como de seu apensado, uma vez que eles se preocupam em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação de novas formas de proteção da mulher.





Entretanto, no mérito pertinente a esta Comissão, não vemos como os projetos possam prosperar, senão por meio de um Substitutivo para ambos. Explicamos.

Inicialmente, cabe destacar que compete aos Municípios – e, no caso em questão, também ao Distrito Federal – a regulamentação dos serviços públicos de interesse local, entre os quais o de transporte de passageiros, nos termos do que dispõem os incisos I e V do art. 30 da Constituição Federal:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

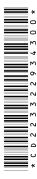
Art. 30. Compete aos Municípios:

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Essa regulamentação, por sua vez, deve estar de acordo com as prescrições gerais da Constituição Federal, da Lei das Concessões, do Código de Trânsito Brasileiro, da Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) e de outras normas federais que tratam do tema. Tais normas, entretanto, devem ater-se a princípios gerais do serviço, e não à sua regulação específica, que será tratada por norma municipal ou distrital, no caso do Distrito Federal.

O entendimento estabelecido nesta Casa é o de que cabe a cada Ente do Poder Público regular a prestação do serviço no âmbito de sua competência, regulação essa que inclui, entre outros pontos, a prestação dos serviços de transporte de passageiros, coletivo ou individual. Assim, em princípio, à vista da distribuição de competências definida pela Carta Magna, conclui-se que não é possível regular, por lei federal, o detalhamento de protocolo de segurança no Sistema de Transporte Público Coletivo nos Estados e no Distrito Federal voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher, nem a oferta de ônibus exclusivo para mulheres em todas as linhas em operação de transporte público coletivo nas áreas urbanas e de caráter urbano.





Nesse quadro, sugerimos a adoção de Substitutivo que altera a PNMU, de modo a colocar, como uma de suas diretrizes (art. 6º da Lei 12.587/2012), tal enfrentamento. Assim, a lei federal cumprirá seu papel com a determinação de diretiva tão importante para a nossa sociedade.

Por último, destacamos que o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apesar de muito bem elaborado, não foi por nós acatado, pois entendemos que a melhor solução para o assunto em tela é modificar a PNMU, tal como exposto. Entretanto, assim como essa Comissão, somos favoráveis à aprovação de ambas as proposições.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 82/2021 e nº 2.466/2021, na forma do Substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CARLOS CHIODINI Relator

2022-3263





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 82, DE 2021, E Nº 2.466/2021

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, para incluir, como diretriz da Política Nacional de Mobilidade Urbana, o enfrentamento da violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para incluir, como diretriz da Política Nacional de Mobilidade Urbana, o enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

	"Art. 6°				
	IX – enfrentamento da vic coletivo." (NR)	olência contr	a a mulher no	transporte	público
	Art. 3º Esta Lei entra en	n vigor na d	data de sua p	ublicação.	
S	Sala da Comissão, em	de	de 202	22.	

Deputado CARLOS CHIODINI Relator

2022-5462



